



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.083.749/0001-42, com sede no endereço Rua Timbiras nº 955, bairro Saraiva, na cidade e comarca de Uberlândia/MG, neste ato representada por seu sócio proprietário, **DHAINNER ROCHA MACEDO**.

OUTORGADO: BRENNER FONSECA VIEIRA, advogado inscrito na OAB/MG 165.144, e-mail: brenner@bfjuridico.com.br; com endereço profissional na Rua Alexandre Marquez nº 492, bairro Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-446.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral, e especialmente para proceder a **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO em fave do Processo Licitatório nº 003/2020 da Prefeitura Municipal de Lagamar/MG**, podendo promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, exceto para receber citação.

Uberlândia/MG, 29 de janeiro de 2020

EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA



ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA NOMEADA DA COMARCA DE LAGAMAR/MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
RECEBIDO EM 30/01/2020
HORÁRIO 14:01hs
PROTOCOLO Nº 131
VISTO
Dnia Catagoms Luviz

EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.083.749/0001-42, com sede no endereço Rua Timbiras nº 955, bairro Saraiva, na cidade e comarca de Uberlândia/MG, neste ato representada por seu advogado infra-assinado, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO** em face do Processo Licitatório nº 003/2020 – Edital Pregão Presencial, oriundo da Prefeitura Municipal de Lagamar/MG, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Considerando o extraído da Ata de Abertura e Julgamento, bem como, o elencado no item 12.3 do Edital de Pregão Presencial, é patente a admissibilidade do presente recurso.

Lado outro, considerando que o Pregão Presencial se deu no dia 27 de janeiro de 2020 e o presente recurso foi protocolado dentro do prazo estipulado, patente, também, a tempestividade do mesmo.

2 – SÍNTESE

A Licitante participou do Processo Licitatório de nº 003/2020 – Edital Pregão Presencial, oriundo Prefeitura Municipal de Lagamar/MG.

O citado edital tinha como objeto a prestação de serviços no que tange a manutenção de equipamentos médico-odontológico no âmbito do município de Lagamar/MG.



Assim, devidamente presente no pregão, no ato da abertura dos envelopes, a Licitante foi declarada DESABILITADA, tendo em vista que não apresentou Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), o que motivou a apresentação do presente recurso.

3 – RAZÕES DO RECURSO

Conforme depreende-se a Ata de Abertura e Julgamento, o único empecilho que motivou a desabilitação da Licitante, pois, toda documentação restante estava de acordo com o certame, foi a ausência da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), documento esse elencado no item 8.4.3 do Edital.

Pois bem. O objeto da licitação descrito no edital é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na realização de manutenções nos aparelhos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagamar.

Logo, verifica-se que o objeto do certame se enquadra perfeitamente no disposto do artigo 5º inciso V da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, o qual cito:

"Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

[...]

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde."

Nesse diapasão, entendesse que não é razoável exigir, para fins de comprovação de autorização de funcionamento, a "Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA)".

Ademais, se a própria norma de regência exclui textualmente a referida exigência em relação a essas empresas, conclui-se que, a permanecer no edital tal obrigatoriedade, estar-se-ia diante do descumprimento do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda veementemente tal conduta, nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4 – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a revisão da decisão de desabilitação da Licitante EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA., considerando que o restante da documentação está plenamente de acordo com os requisitos do certame, bem como, seja a mesma declarada vencedora, pois, foi a que apresentou proposta com o menor valor global.

Nestes termos, pede deferimento.

Lagamar/MG, 30 de janeiro de 2020

BRENNER FONSECA VIEIRA
OAB/MG – 165-144